



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.011 - SE (2010/0212077-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **DENISE OLIVA BARBOSA E OUTRO(S)**
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : **DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A**
ADVOGADO : **GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E**
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável.
- A juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento não supre a deficiência deste, diante da preclusão consumativa.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.011 - SE (2010/0212077-6) (f)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DENISE OLIVA BARBOSA E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E
OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB contra decisão unipessoal proferida pelo Presidente do STJ, que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fl. 251):

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a ausência de uma das folhas da decisão de admissibilidade do recurso especial não prejudica o exame do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.011 - SE (2010/0212077-6) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DENISE OLIVA BARBOSA E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E
OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente formado, pois falta a cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Salienta-se, consoante entendimento pacífico deste Tribunal, que é essencial a instrução do agravo com cópia do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, não sendo admissível a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento. Nesse sentido: AgRg no AgRg no Ag 728.029/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28.05.2007; AgRg no Ag 1358700/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 04/05/2011; AgRg no Ag 999.465/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 13/10/2008; RCDESP no Ag 1131501/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/05/2009; AgRg no Ag 712.349/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10/04/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é imperioso reconhecer que a inadequada formação do agravo de instrumento implica o juízo negativo de sua admissibilidade, conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0212077-6

AgRg no
Ag 1.367.011 / SE

Números Origem: 200211500591 2010518626 38912009

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : DENISE OLIVA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DENISE OLIVA BARBOSA E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.